



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.722 - RS (2018/0076869-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : E G A D
ADVOGADOS : POLYANA HORTA PEREIRA E OUTRO(S) - SP148318
GEAN FELINTO DE SOUSA E OUTRO(S) - DF049500
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente é possível o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade.

2. Com a prolação da sentença condenatória, fica superada a alegação de inépcia da denúncia, pois para se acolher a tese sustentada pela recorrente, mostra-se necessária afastar as conclusões a que chegou o julgador de primeiro grau, após a análise exauriente das provas e documentos juntados aos autos, procedimento que não se mostra possível dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que é caracterizado pelo seu rito célere e cognição sumária. Precedentes.

3. O entendimento manifestado no acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que cabe ao Magistrado, que é destinatário da prova, a análise sobre os requerimentos realizados, devendo recusar os que entender protelatórios ou desnecessários à solução da causa, exatamente como ocorrido no presente caso. Precedentes.

4. Os novos fundamentos e pedidos contidos na petição juntada após a prolação da sentença condenatória não foram submetidos ou analisados pelo Tribunal de origem, vez que pendente ainda de julgamento a apelação interposta pela defesa do recorrente, circunstância que impede a manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, vedada a supressão de instância.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.722 - RS (2018/0076869-0)

RECORRENTE : E G A D
ADVOGADOS : POLYANA HORTA PEREIRA E OUTRO(S) - SP148318
GEAN FELINTO DE SOUSA E OUTRO(S) - DF049500
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por E G A D, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do HC n. 5069721-09.2017.4.04.0000.

Consta dos autos que o paciente, juntamente com outros corréus, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, I e XIV, do Decreto Lei 201/67 (crime de responsabilidade de prefeito); nos arts. 90 e 96, IV e V, ambos da Lei 8.666/93 (fraude a procedimento licitatório); nos arts. 317, *caput* e § 1º, 333, *caput* e parágrafo único e 288, todos do Código Penal – CP (corrupção passiva, corrupção ativa e associação criminosa). Após o encerramento da instrução, a defesa do paciente apresentou memoriais no qual alegou a existência de nulidades relativas às interceptações telefônicas alegando a existência de cerceamento de defesa e requerendo diligências acerca da perícia particular realizada nos áudios captados, tendo o Magistrado de primeiro grau indeferido o pedido defensivo.

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PERÍCIA NOS ÁUDIOS DA POLÍCIA FEDERAL CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. *Apenas em caráter excepcional ocorre a possibilidade de trancamento do inquérito policial ou da ação penal, por meio da impetração de habeas corpus, sem necessidade de realização de instrução probatória.*

2. *No sistema processual vigente o juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal.*

3. *Eventuais informações não contidas no caderno processual poderão acarretar a reinquirição de testemunhas ou a repetição de atos processuais necessários ao contraditório e à ampla defesa.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Denegada Ordem de habeas corpus (fl. 237).

No presente recurso sustenta a existência de ilegalidades na coleta de provas a partir de interceptação telefônica utilizada como base para subsidiar a denúncia, tendo em vista que advinda da denominada "Operação Solidária", iniciada a partir de denúncia anônima. Assevera, ainda, que as interceptações telefônicas foram realizadas sem a devida autorização judicial e fora do prazo estipulado, maculando, portanto, a prova colhida.

Alega que a realização de perícia particular dos áudios indicados pelo Ministério Público em seus memoriais demonstrou a existência de cerceamento de defesa.

Afirma, em síntese, que a denúncia é inepta e que não foi garantida a ampla defesa ao paciente.

Faz o apontamento de diversas irregularidades indicadas pelo perito particular às interceptações telefônicas realizadas e afirma que o indeferimento da prova requerida ao Magistrado de primeiro grau viola o princípio constitucional da ampla defesa.

Alega que a prova advinda das interceptações telefônicas não foram submetidas ao crivo do contraditório, uma vez que não foram debatidas durante a instrução processual, somente tendo sido mencionadas pelo Ministério Público em memoriais, após o encerramento da instrução, cerceando a defesa do paciente.

O recorrente pleiteia, em liminar e no mérito, o reconhecimento de inépcia da denúncia e o trancamento da ação penal, ou a anulação do acórdão recorrido para a realização da perícia pleiteada.

A liminar foi indeferida às fls. 318/320.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 327/334.

Com a petição de fls. 350/476, informa o recorrente a existência de fato superveniente consubstanciado na prolação de sentença condenatória, acrescentando novos fundamentos e pedidos ao recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.722 - RS (2018/0076869-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

De início, cabe destacar que nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente é possível o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. Tal não ocorre no presente caso.

Conforme notícia a impetrante na petição de fls. 350/476, informação confirmada em consulta à página na internet do Tribunal de origem, verifica-se a superveniência de sentença condenatória em desfavor do ora recorrente no âmbito da ação penal n. 5000145-98.2015.4.04.7112. Não houve a apreciação da apelação interposta pela defesa no órgão colegiado de segundo grau.

Com a prolação da sentença condenatória, fica superada a alegação de inépcia da denúncia, pois para se acolher a tese sustentada pela recorrente, mostra-se necessária afastar as conclusões a que chegou o julgador de primeiro grau, após a análise exauriente das provas e documentos juntados aos autos, procedimento que não se mostra possível dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que é caracterizado pelo seu rito célere e cognição sumária.

Nesse sentido são os nossos julgados:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SATISFATÓRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA RESPEITADO EM SUA PLENITUDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a descrição satisfatória do fato na denúncia, que propicie o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme ocorre nos autos, afasta a inépcia da petição inicial. Entendimento aplicável aos crimes societários.

2. A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/8/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS JULGADO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTA CORTE NO RHC N. 66.133/SC. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO NO PONTO.

1. *Caracterizada a reiteração de pedido, não há como conhecer da questão referente à incompetência da Justiça Federal.*

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que, com a superveniente prolação de sentença condenatória, ficam superadas as alegações de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa para a ação penal.

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no RHC 80.086/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2018)

Em relação à alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da perícia requerida pela defesa, disse o Juiz de primeiro grau ao indeferir o pleito da defesa (fls. 231/234):

1. *Analiso a petição juntada pela Defesa de ELOÍZO GOMES AFONSO DURÃES (evento 1699), na qual alega a existência de fato superveniente que, no seu entender, caracteriza cerceamento de defesa e ilegalidade da prova constante nas interceptações telefônicas.*

Para sustentar sua pretensão, alega que encaminhou todo o material contendo as interceptações telefônicas para um perito criminal especializado na área de acústica forense, o qual concluiu que os áudios das interceptações estão repletos de inconsistências, inclusive quanto à autenticidade, que impossibilitam os réus de exercer plenamente a sua defesa porque 'somente com conhecimento técnico especializado e aparelhos de última geração em acústica, é que foi possível identificar vícios insanáveis e gravíssimos na prova trazida pelo MPF na denúncia e nos memoriais'.

Ao final, postula a realização das seguintes diligências:

Seja intimado o MPF a tomar conhecimento da Manifestação Pericial Preliminar, para que se manifeste sobre os gravíssimos vícios que maculam as interceptações, oportunizando-lhe requerer sejam as interceptações (degravações, áudios e documentos correlatos) extirpados do processo, ou requerer as diligências indicadas pelo perito.

Sejam intimados os corréus a tomarem conhecimento da Manifestação Pericial Preliminar, principalmente em razão das conclusões do perito no que diz respeito à necessidade de conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnico para identificação das ilegalidades das interceptações.

Sejam deferidas as diligências indicadas pelo perito, sob pena de cerceamento do direito de defesa do Réu.

Alternativamente, seja designada audiência de urgência, para que o perito possa ser inquirido por esse MM. Juízo sobre suas conclusões e necessidade de diligências.

Ainda, alternativamente, seja suspenso o feito por 90 (noventa) dias, para que o perito possa apresentar novo parecer, com a análise mais aprofundada de outros exemplos de diálogos, trazendo outros elementos de conhecimento técnico, que possam colaborar para o julgamento desse feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. Inicialmente, destaco que a manifestação da Defesa é apresentada em momento processual inadequado.

Gizo que a instrução criminal já foi encerrada e o feito encontra-se na fase de apresentação das alegações finais, estando pendente apenas a apresentação dos memoriais pela Defesa do Corréu MARCOS RONCHETTI em virtude da prorrogação de prazo deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5061956-84.2017.4.04.0000.

Ressalto que em nenhum momento a Defesa se insurgiu quanto à integridade e à autenticidade dos áudios das interceptações telefônicas, vindo somente agora, quando o feito se aproxima de sua fase decisória, suscitar ilegalidades no procedimento das interceptações telefônicas e a questionar a integridade das mesmas. Inclusive, na fase de requerimento de diligências finais (art. 402 do CPP), a Defesa não fez nenhum questionamento sobre a integridade e autenticidade dos áudios, estando a questão, portanto, preclusa.

Sobre o tema, trago à baila a orientação assente no Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS' - ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE SE VALEU DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO 'PER RELATIONEM' - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - POSSIBILIDADE - PERÍODO NÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS EM CADA RENOVAÇÃO - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA - VIABILIDADE, DESDE QUE A INSTAURAÇÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO TENHA SIDO PRECEDIDA DE AVERIGUAÇÃO SUMÁRIA, 'COM PRUDÊNCIA E DISCRIÇÃO', DESTINADA A APURAR A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS DELATADOS E DA RESPECTIVA AUTORIA - DOUTRINA - PRECEDENTES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO DE PERÍCIA DO ÁUDIO DAS INTERCEPTAÇÕES - PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(HC 115773 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-0 9-2014 PUBLIC 03-09- 2014)

Do voto condutor do acórdão, transcrevo o seguinte
excerto:

(...) Não me convence, finalmente, a alegação deduzida pela parte ora recorrente da nulidade das interceptações por falta de perícia.

Cabe referir, quanto a esse ponto, trecho do voto condutor da eminente Ministra Relatora do acórdão ora impugnado:

'Quanto à tese de que os diálogos interceptados não foram periciados, em nenhum documento encartado aos autos há notícia de que tal providência foi requerida ao Juízo de primeira instância, na primeira oportunidade em que cabia à Defesa se manifestar nos autos.

Ora, tratando-se o vício apontado de nulidade relativa , para que esta seja acolhida deve a parte, além de demonstrar o prejuízo sofrido, argui-la no momento oportuno. Assim, restou fulminada pelo instituto da preclusão a oportunidade para suscitar o vício em questão, descabendo a esta Corte deferir pedido que sequer foi formulado perante o Juízo 'a quo' - a quem deveria ser inicialmente alegada tal nulidade.' (grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora recorrida.

*Ao contrário do que alega a defesa, **não há nenhum fato superveniente a sustentar a pretensão de reabrir a instrução.** Como já externei em várias ocasiões ao longo da tramitação processual, todo o material que compõe o conjunto probatório, incluindo os áudios das interceptações telefônicas, sempre esteve e ainda está permanentemente acessível a todas as Partes, conforme definido com os Litigantes na audiência datada de 16/04/2015 (evento 308). Poder-se-ia falar em 'fato superveniente' caso um novo fato até então desconhecido viesse para o processo, como, por exemplo, um novo crime conexo ou uma nova prova, o que evidentemente não é o caso.*

Procura a Defesa Requerente rediscutir uma prova há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muito já produzida e à disposição das Partes, cujo contraditório já restara perfectibilizado.

Ademais, a alegação de que os Réus deste processo não têm condições de se defender em relação aos áudios é manifestamente infundada. Novamente saliento que todo o conjunto probatório que embasa a acusação é o mesmo a que as Defesas sempre tiveram acesso, sendo que inclusive a própria Peticionante obteve cópia integral dos áudios e dos respectivos autos circunstanciados que contêm as gravações que estão em parte mencionados nos memoriais do Ministério Público Federal, sendo descabido, portanto, falar-se em 'surpresa' ou em cerceamento de defesa com a transcrição dos diálogos.

De mais a mais, o Réu em questão, em nenhum momento do processo, nega que manteve as conversações que se encontram transcritas nos apensos da ação penal; apenas impugna a extensão de algumas ligações telefônicas (que na petição de evento 1699 diz ser 'amostragem') selecionadas num universo de mais de 20 volumes de conversas gravadas, sem demonstrar a ocorrência de qualquer prejuízo.

Sem emitir juízo de valor acerca do trabalho realizado pela Polícia Federal, não há indicativos de que os áudios das interceptações telefônicas tenham sido modificados ou de qualquer forma editados, como sugere a Defesa, cumprindo esclarecer que a própria lei das interceptações telefônicas (Lei 9.296/96) determina que conversas que não digam respeito aos fatos investigados devem ser desconsideradas.

Ainda, gizo que é também descabida a alegação de que seria necessária a realização de exames de verificação do falante, a fim de comprovar que um dos interlocutores era efetivamente o Réu. Primeiro, porque não há previsão legal exigindo tal providência, bastando a identificação realizada por ocasião da interceptação; e segundo, porque, como acima visto, **o Réu não nega que manteve as conversas em linha telefônica de sua titularidade.** Trata-se de um argumento genérico, como todos os demais, que não caracteriza a pretensa nulidade da prova, nem demonstra qualquer prejuízo ao exercício da defesa.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. 1. RELATÓRIO POLICIAL APÓCRIFO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. (e-STJ Fl.233) Documento recebido eletronicamente da origem. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO SE PROJETA PARA A AÇÃO PENAL. 2. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVA QUE PODE SER OBTIDA POR OUTROS MEIOS. [...]

1. No processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

2. A ausência de assinatura no relatório das investigações não equivale a uma delação anônima, pois encaminhado nominalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Centro de Inteligência Policial da Delegacia Seccional de Polícia de Campinas/SP para delegado de polícia determinado, o que não passa de mera irregularidade, inapta, portanto, para anular o referido relatório elaborado e os demais atos que o seguiram, notadamente quando não demonstrada a ocorrência de prejuízo, tal como ocorre na hipótese.

3. Ademais, o oferecimento da denúncia supera as objeções relativas às irregularidades no procedimento administrativo de investigação, pois eventuais vícios ocorridos durante a fase extrajudicial não se projetam na ação penal.

Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei nº 9.296/1996. [...] 10. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. ' (HC 105.725/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 01/02/2012;

HABEAS CORPUS . CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, é prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, que se permita às partes o acesso aos diálogos captados, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes do STJ e do STF. 2. Habeas Corpus denegado. (HC 135.049/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 03/02/2012)

Por fim, cabe ressaltar que a 'manifestação pericial preliminar' juntada pela Defesa não pode ser valorada como uma perícia, porquanto realizada unilateralmente por um perito escolhido e certamente custeado pelo Réu, sem a supervisão do Juízo.

Em suma, como explicado acima, a manifestação da Defesa vem em momento processual inadequado, porquanto já encerrada a instrução criminal e em nenhum momento ela se insurgiu quanto ao teor das conversas interceptadas, mesmo estando os áudios permanentemente disponíveis para acesso por todas as Partes, como teve a Defesa ao obter cópia integral das gravações. Não cabe, agora, externar uma insurgência que poderia ter sido feita no momento processual próprio, qual seja, a fase instrutória, sendo descabido falar-se em fato superveniente quando a Defesa sempre teve ciência da existência e do teor das conversas e nunca questionou a integridade das mesmas.

Quanto aos aspectos formais do procedimento de interceptação telefônica, anoto que a Defesa já fez questionamentos por ocasião da resposta à acusação, sendo a matéria analisada na decisão que determinou o prosseguimento da ação penal (evento 3, IP-DECIS154). Não obstante, a matéria poderá ser reapreciada por ocasião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prolação da sentença.

3. Ante o exposto, indefiro os pedidos de diligências complementares aviados na petição do evento 1699.'

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, rejeitou a tese de cerceamento de defesa do recorrente, aos seguintes fundamentos:

Não verifico flagrantes ilegalidades na decisão ora atacada.

No sistema processual vigente o juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal.

A ampla defesa não pode ser confundida com a possibilidade de realização de todo e qualquer ato processual que pretenda, mesmo que sem qualquer utilidade prática.

'Ampla defesa não é o que a defesa quer, mas o que pode fazer à luz da concretização de todos os princípios constitucionais no processo penal. Portanto, não está em jogo apenas a ampla defesa, mas também o devido processo legal (que é devido pra ambas as partes), em que um dos princípios reguladores também é a celeridade processual'. (PACELLI, Eugênio e FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 860).

Cabendo ao julgador o indeferimento de provas que, a seu juízo, são desnecessárias para a formação de seu convencimento, não há óbice ao indeferimento fundamentado de diligências.

Desse modo, em cognição sumária, não se verifica ilegalidade na decisão do juiz de primeiro grau que indeferiu a produção de perícia técnica das interceptações telefônicas e telemáticas.

Não assiste razão ao recorrente, pois o entendimento manifestado no acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que cabe ao Magistrado, que é destinatário da prova, a análise sobre os requerimentos realizados, devendo recusar os que entender protelatórios ou desnecessários à solução da causa, exatamente como ocorrido no presente caso.

São precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. DESCAMINHO TENTADO. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE. DOCUMENTO JUNTADO NOS AUTOS HÁ MAIS DE DEZ ANOS. IMPUGNAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. PRINCÍPIOS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA JURÍDICA, DA LEALDADE PROCESSUAL E DA BOA-FÉ OBJETIVA. EXAME PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

III - O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa.

IV - A jurisprudência desta Corte de Justiça, há muito já se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullite sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP, o que não ocorreu na hipótese concreta.

Recurso conhecido e não provido. (RHC 79.834/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/11/2017)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

(...)

INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA DEFESA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na hipótese em apreço, verifica-se que o togado singular indeferiu o pedido de perícia fundiária porque não teria competência para rever ou anular decisão proferida pelo Juiz da Vara do Meio Ambiente, sendo que a prova em questão seria dispensável para o deslinde da controvérsia, que se cingiria à inserção de declarações falsas em documento particular.

3. Verifica-se, assim, que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa da diligência almejada pela defesa do acusado, sendo certo que, para se concluir que seriam indispensáveis para a comprovação das teses suscitadas em favor do réu, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 352.390/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 1/8/2016)

Em relação aos novos fundamentos e pedidos contidos na petição de fls. 350/476, constata-se que não foram submetidos ou analisados pelo Tribunal de origem, vez que pendente ainda de julgamento a apelação interposta pela defesa do recorrente, circunstância que impede a manifestação do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o tema, vedada a supressão de instância.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a o provimento do recurso.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0076869-0

RHC 96.722 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 129017000010 129017000010200696 200771120053493 200804000218107
200971120005884 50001459820154047112 50035545820104040000
50697210920174040000 RS-50001459820154047112

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: E G A D
ADVOGADOS	: POLYANA HORTA PEREIRA E OUTRO(S) - SP148318 GEAN FELINTO DE SOUSA E OUTRO(S) - DF049500
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: M A R
CORRÉU	: F J D E O F
CORRÉU	: M A G Z
CORRÉU	: V R D O S S
CORRÉU	: V D O N
CORRÉU	: C R M
CORRÉU	: G M D O S S
CORRÉU	: C C D O S S
CORRÉU	: P H P
CORRÉU	: E S
CORRÉU	: S M
CORRÉU	: E L D O S S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.